



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.camaracampinas.sp.gov.br



COMISSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA

Parecer 530 /2015

Projeto de Lei 76/2015.

Processo nº 218583.

Autoria: Vereador Zé Carlos.

EMENTA. DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 18 DE JUNHO DE 1990.

Sr. Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dá nova redação ao § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.235, de 18 de junho de 1990. que **dispõe sobre regulamentação do "símbolo Internacional de Acesso" das pessoas portadoras de deficiência e sua utilização em vagas para estacionamento.**

A matéria em análise prevê a alteração nos valores das multas, introduz a prévia notificação do infrator e adequa a terminologia da unidade fiscal do município de Campinas. Tais

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.camaracampinas.sp.gov.br



mudanças, segundo o autor, visa equiparar "o procedimento fiscal e o valor da multa aplicáveis na fiscalização do cumprimento das diversas leis no município, que inicia com a notificação do infrator (flexibilidade do procedimento)".

VOTO

A notificação prévia do infrator pelo descumprimento da Lei 6.235/1990, com limite de dez dias, improrrogável, não causa nenhum embaraço para a aplicação das penalidades nela previstas. Quanto aos valores da nova multa, este guarda equivalência com os valores anteriores e é proporcional ao fim pretendido. A adequação da terminologia UFMC para UFIC, está em consonância com a Lei 11.097/01, que instituiu a Unidade Fiscal de Campinas - UFIC, para efeito de cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes à Fazenda Pública Municipal.

Ocorre porém que a nova redação dada pelo PLO em exame retirou do texto original a suspensão ou cassação do alvará do estabelecimento após a terceira infração, e com isso fixou, como único meio coercitivo para o cumprimento da lei, em seu inciso II, multa pecuniária. Em que pese a proporcionalidade e a coercibilidade da referida multa, o fato de não se prever uma punição administrativa mais eficaz, como prevista anteriormente, implicaria em dar maior relevância a multa do que propriamente ao cumprimento dos objetivos da Lei.

Isto posto, e a fim de garantirmos uma situação mais razoável, propomos a seguinte emenda:

Emenda Aditiva _____/2015

No PLO 76/15, inclua - se o inciso III, no § 1º do artigo 3º.

"No Projeto de Lei Ordinária 76/15, que dá nova redação ao § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.235, de 18 de junho de 1990, inclua - se, no referido § 1º, o inciso "III", com a seguinte redação;

"Art. 3º....



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.camaracampinas.sp.gov.br



§ 1º ...

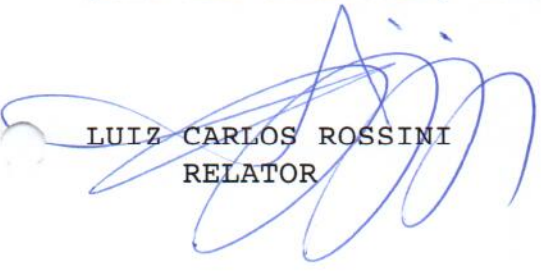
I-...

II - ...

III- após a terceira infração, aplicar-se-á a pena de suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de ate 30 (trinta) dias ou a cassação definitiva do mesmo, a critério do Prefeito Municipal."

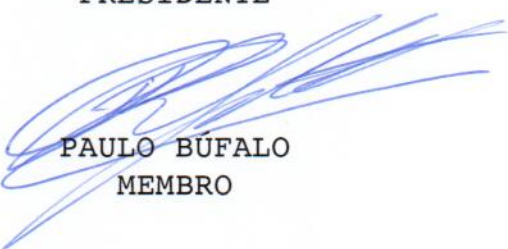
Face ao exposto, com a presente emenda, e considerando ainda que referidas mudanças não comprometem e nem alteram os direitos estabelecidos e consolidados na mencionada Lei, exaro parecer favorável ao referido Projeto de Lei Ordinária 76/2015.

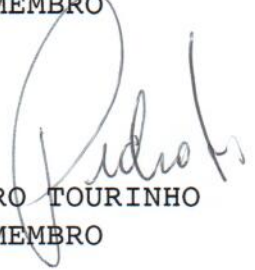
Sala das Comissões, 10 de agosto de 2015.


LUIZ CARLOS ROSSINI
RELATOR

JORGE DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

ZÉ CARLOS
MEMBRO


PAULO BÚFALO
MEMBRO


PEDRO TOURINHO
MEMBRO